



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/10/2014	Proposição Medida Provisória nº 656, de 2014
---------------------------	--

Autor Deputado Alfredo Sirkis	Nº do prontuário 321
---	--------------------------------

Supressiva	Substitutiva	Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> (X) Aditiva	Substitutivo Global
-------------------	---------------------	---------------------	--	----------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 3º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.1º.....

I

II

III

IV.....

V.....

VI.....

VII.....

VIII.....

IX.....

X.....

XI.....

XII - mecanismos de geração distribuída.

§1º Com vistas a estimular a implantação e a expansão da produção descentralizada complementar de energia elétrica de origem solar fotovoltaica, serão concedidos à micro e mini geração e à produção de equipamentos correlatos as seguintes condições:



CD/14715.87079-81

I – Nos estados onde se de a cobrança do ICMS sobre a micro e mini geração, pelo sistema de compensação de energia elétrica, a mesma incidirá unicamente sobre a diferença positiva entre a entrada de energia elétrica fornecida pela empresa distribuidora e a saída de energia elétrica com destino a ela.

II – Não cabe cobrança de PIS e CONFINS sobre a micro e mini geração distribuída regulada pelo sistema de compensação de energia elétrica.

III – Micro e mini geradores de energia solar fotovoltaica distribuída poderão ceder seus créditos a outros consumidores na área de concessão de uma mesma empresa distribuidora.

IV – Ficam isentas de Imposto de Importação(II) as células fotovoltaicas destinadas a painéis solares produzidos em território nacional, com a exclusão das mesmas do cálculo do índice de nacionalização para efeitos de obtenção de créditos em bancos oficiais.

Justificativa

A energia solar fotovoltaica distribuída -- unidades residenciais, comerciais e industriais produzindo energia e injetando-a numa rede elétrica “inteligente” das concessionárias e obtendo assim uma redução de tarifa -- obteve um primeiro avanço com a Resolução Normativa 482/12 da ANEEL. No entanto, o potencial para a geração distribuída, sobretudo em tempos de dificuldades como os atuais, ainda está muito aquém das extraordinárias potencialidades que o Brasil apresenta.

Três dos principais entraves atuais ao desenvolvimento e disseminação da energia solar fotovoltaica distribuída são tratados nesta Emenda.

A cobrança, em uma parte dos estados brasileiros, do ICMS sobre a micro e mini produção de energia solar fotovoltaica distribuída -- que poderia contribuir significativamente para a estabilidade do sistema elétrico - é um forte entrave econômico. A forma exorbitante pela qual se dá essa cobrança, sobre fluxo “bruto” -- o consumidor é cobrado cumulativamente pelo que contrata e pelo que produz! - onera em demasia o micro e mini produtor e torna-se um desincentivo à geração distribuída. O corpo técnico do CONFAZ reconhece o problema, mas alega ser necessária um entendimento em Lei para superá-lo.

Já cobrança do PIS e COFINS sobre a micro e mini geração solar distribuída sequer está prevista no



entendimento da ANEEL, porém determinadas concessionárias insistem na sua cobrança alegando que a legislação é omissa e que precisam se precaver. Há consenso de que uma clara enunciação desse entendimento da ANEEL em Lei representaria fator gerador de confiança e um importante avanço.

Outro entrave é a impossibilidade de uma pessoa física ou jurídica poder ser beneficiária da cessão de créditos energéticos gerados por outrem de CNPJ ou CPF diferente. Isso torna-se fator inibidor ao desenvolvimento da micro e mini geração solar distribuída fotovoltaica particularmente na geração condominial onde cada proprietário possui um CPF distinto. Seria também o caso, por exemplo, de duas instalações de empresas vizinhas. Uma delas seria um depósito com baixo consumo de energia mas uma superfície apropriada para instalação de painéis fotovoltaicos. A outra não possui tais características arquitetônicas, mas apresenta alto consumo de energia. Seria um fator de estímulo à micro e mini geração solar distribuída ter flexibilidade para transacionar livremente créditos energéticos entre uma e outra.

A isenção do Imposto de Importação sobre um insumo específico do painel solar que é a célula fotovoltaica é uma forma de barateá-lo para poder competir, sobretudo nas escalas micro e mini, e ao mesmo tempo viabilizar o desenvolvimento nacional da produção de painéis solares na medida em relação a seus demais componentes a indústria nacional é plenamente competitiva.

Tem idêntico propósito a disposição que visa a permitir acesso de equipamentos para micro e mini geração fotovoltaica a créditos que dependem de um critério de “índice de nacionalização”. No caso dos equipamentos de pequeno porte, ao contrário das “fazendas solares” em grande escala, ainda é difícil atender a essa exigência.

As disposições desta emenda estimulariam o fortalecimento de uma indústria solar brasileira gerando empregos e renda, em particular na região nordeste.

Por isto, sugere-se a edição desta emenda parlamentar para ampliar para o setor solar, geração distribuída, os benefícios da Medida Provisória nº 656/2004, referente ao artigo 1º Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

PARLAMENTAR



CD/14715.87079-81